



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO  
CIENTÍFICO**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO: DEBATES E VIABILIDADE JURÍDICA**

**Silas Santos de Jesus**  
**Professora-Orientadora – Tanise Zago Thomasi**

**Aracaju**  
**2020**

**SILAS SANTOS DE JESUS**

**DIVÓRCIO IMPOSITIVO: DEBATES E VIABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

**Aprovado(a) em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.**

**Banca Examinadora**

**Tanise Zago Thomasi  
Professora Orientadora  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor(a) Examinador(a)  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor(a) Examinador(a)  
Universidade Tiradentes**

## **DIVÓRCIO IMPOSITIVO: DEBATES E VIABILIDADE**

## **TAX DIVORCE: DEBATES AND FEASIBILITY**

**Silas Santos de Jesus.<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Este artigo objetiva apresentar na linha histórica e do desenvolvimento da família e do divórcio para fins de apresentação dos debates acerca do divórcio impositivo enquanto um modelo de divórcio contemporâneo, além da sua viabilidade no ordenamento jurídico pátrio. No decorrer do artigo, demonstrar-se-á a problemática que circunda o tema no que diz respeito à aprovação ou não do divórcio impositivo e as suas consequências e incompatibilidades em sua aplicação.

**Palavras-chave:** Família; divórcio; impositivo; debates; viabilidade.

### **ABSTRACT**

This article aims to present in the historical line and the development of the family and the divorce for the purpose of presenting the debates about the imposing divorce as a model of contemporary divorce, in addition to its viability in the national legal system. Throughout the article, the problem surrounding the theme will be demonstrated with respect to whether or not the tax divorce is approved and its consequences and incompatibilities in its application.

**Keywords:** Family; divorce; imposing; debates; viability.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: silas.santos@souunit.com.br

## 1 INTRODUÇÃO

A dissolução do casamento se dá com o divórcio. O processamento de tal instituto é um tema complexo e angaria seguidores para os seus debates todos os dias nas faculdades de Direito e em âmbitos coletivos de progresso no saber jurídico.

Dentre as modalidades de divórcio, temos uma que surgiu em meados do ano de 2019, por meio de um provimento judicial no Estado de Pernambuco. Naquele dia 14 de maio de 2019 tínhamos uma inovação que permitiria o fim do vínculo conjugal de uma forma simplificada: unilateralmente, com a presença de um advogado, no cartório de registro civil onde se deu o casamento, dentre outros aspectos.

É de se questionar se tal provimento abarcaria todo o divórcio ou apenas a dissolução, e foi o que aconteceu; tínhamos o divórcio extrajudicial, resguardando apenas as limitações legais (ausência de menores ou incapazes), e a impossibilidade de se tratar da partilha de bens e dos possíveis alimentos que seriam necessários para a manutenção da sobrevivência do cônjuge necessitado.

Neste esteio, diversos juristas renomados questionavam acerca da viabilidade de tal instituto jurídico criado por meio de um provimento judicial, que gerava dúvidas devido ao fato de apresentar pontos positivos e negativos a serem sopesados.

Assim, se faz necessária a apresentação introdutória no que diz respeito à família e ao divórcio, além da apresentação do provimento judicial, para que possamos debater com fundamento a viabilidade ou não do instituto jurídico criado, e se a sua ideia poderia ser utilizada como viés de modernização do instituto do casamento e das suas formas de dissolução.

Por fim, se faz necessária uma conclusão quanto aos pressupostos a serem apresentados e se deveria haver algum outro instrumento para concretizar tal construção normativa em nosso ordenamento, caso ela se mostre viável do ponto de vista jurídico e social.

## 2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FAMÍLIA E DO DIVÓRCIO

### 2.1 Considerações Iniciais

A família é um grupo humano antigo, foi o primeiro a se formar, seja como acontecimento social, seja como fenômeno biológico. O ser humano é idealizado no seio familiar, na qual inicia-se a sua formação, convivência social, buscando realizar-se particularmente.

É no âmbito familiar que o indivíduo é introduzido inicialmente na convivência social, e no qual começa a ter seus valores que eventualmente virá a carregar por toda sua vida. É nesse seio familiar que irá construir seu alicerce de costumes e princípios morais e éticos.

É ainda nessa construção que terá seus primeiros aprendizados culturais. Dessa forma, literalmente, o ser humano terá um marco nas escolhas relativas a conceito de vida, profissão, aprendizado quanto à convivência com as derrotas e também com as vitórias no decorrer da sua trajetória.

Na visão de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (CHAVES; ROSENVALD, 2015).

“No âmbito familiar, vão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, psicológico, filosófico..., também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos”. (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p 3).

Corroborando com a apresentação, de acordo com Paulo Nader também teremos;

“Família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”. (NADER, 2016; p. 02).

Destarte, é de se observar que durante o progresso histórico da sociedade a família passou por grandes transformações, passando a desenvolver, ao longo dos tempos, princípios, e vencendo preconceitos com os novos modelos de família.

No entendimento dos autores, mais uma vez, Chaves e Rosenvald;

“É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais ao longo do tempo. Como bem percebeu a historiadora francesa Michell e Perrot, “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, deixando antever a variabilidade histórica da feição da família, adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo”. (CHAVES, ROSENVALD, 2015; p.4).

No Brasil, ressaltam enormes mudanças no ordenamento jurídico. A atual Carta Magna nos traz uma delimitação sobre um contexto de Direito de Família igualitário e solidário. É bem verdade que na constituição de 1988 disciplina-se um moderno padrão patriarcal.

Nesse contexto o autor Arnaldo Rizzardo retrata:

“Em verdade, a atual magna delineou uma diferente ordem estrutural ou organizacional ao direito de família, introduzindo novos rumos e novas indagações. Emergem os seguintes princípios, afastando de vez antigas e

injustificáveis discriminações: a) a igualdade de direitos entre homem e a mulher; b) a absoluta paridade entre os filhos, independente da origem dos mesmos; c) a prevalência da afeição mútua nas relações de caráter pessoal; d) a aceitação da união estável e do grupo formado por um dos pais e dos descendentes como entidade familiar” (RIZZARDO, 2014; p.13).

Tem-se que a família é a base da sociedade, e com o passar do tempo foi se modificando o conceito de família tradicional, surgindo diversos conceitos, sendo assim, a família atualmente pode ser constituída por união estável, pelo casamento entre homem e mulher, monoparental, mosaico, homo afetiva, homoparental e dentre outras.

A família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da efetividade, após o individualismo triunfante dos dois últimos séculos, ainda que não retome o papel predominante que exerceu no mundo antigo. (PAULO LÔBO 2014, p. 18).

## 2.2 Evolução Histórica do Direito de Família Brasileiro

Ao longo dos anos a sociedade familiar percebeu as dificuldades que existia e com isso surge a necessidade de criar leis para tentar solucionar conflitos oriundos delas, com isso surgiu o Direito de família, ajustando os vínculos familiares. O direito de família tem a finalidade de auxiliar e manter o convívio familiar. Assim a legislação faz com o que o cidadão seja sujeito das relações pessoais e sociais.

Assim, considera-se que, somente a constituição de 1988, que dispõe em seu capítulo sobre a família, trouxe um marco determinante para a evolução do direito de família brasileiro, tendo em vista que foram dispostos em seus art. 226 a 230 e tiveram complemento pela Lei nº 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro. Vale ressaltar que as alterações do direito de família vão sendo processadas de acordo com a necessidades sociais para a solidificação das mudanças, sendo este anseio social uma fonte material do Direito Civil.

Ocorreram muitas transformações no conceito de família, e nesse contexto foram muitas as batalhas para conseguir uma igualdade material perante o legislado, momento em que a família passou a ser aparada pela Constituição de 1988, em nome do Estado democrata de Direito, que sofreu influências por outros processos constitucionais europeus, cristalizando o princípio da dignidade da pessoa humana com força cogente perante o ordenamento jurídico pátrio. À família natural passam a ser agregadas novas definições pela constituição de 1988.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 reconhece ainda a União estável, a família monoparental, união homo afetiva, de maneira expressa. Ainda, determinou igualdade formal entre homem e mulher, reduziu o prazo para a dissolução conjugal (divórcio), trazendo além disso garante mecanismo para inibir a violência doméstica. É espelho do direito material e processual cível em uma análise sistêmica e constitucional pela promoção dos direitos humanos e efetivação das garantias do cidadão.

Vale ressaltar que a Carta de 1988 traz um rol exemplificativo de princípios para buscar assegurar o indivíduo na sociedade, ostentando dignidade. A Emenda Constitucional n°. 66/2010 surgiu à tona com inovações no âmbito do matrimônio, alterando o disposto no artigo 226, parágrafo 6°, da Constituição Federal de 1988, que passou a vigor com o seguinte texto: “O casamento civil poderá ser dissolvido pelo divórcio”.

Era tamanha a alteração feita pela Emenda Constitucional em apreço, que suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim, a sociedade contemporânea abdica da tradicional família e se adapta com os novos valores de uma sociedade pós-moderna. Transformando-se em um formato de família jurídica e sociológica no que diz respeito ao afeto, ética, solidariedade entre os seres humanos, e preservando a dignidade e afastado cada vez mais as formalidades que não conseguem acompanhar o desenvolver afetivo das relações conjugais.

No mundo contemporâneo, a família assume novos fenômenos devido o avanço tecnológico e científico. De acordo com Cristiano Chaves:

“Nesse passo, desse avanço tecnológico, científico e cultural, decorre, inexoravelmente, a eliminação de fronteiras arquitetadas pelo sistema jurídico-social clássico, abrindo espaço para uma família contemporânea, plural, aberta, multifacetária, susceptível às influências da nova sociedade, que traz consigo necessidades universais, independentemente de línguas ou territórios. Impõe-se, pois, necessariamente traçar o novo eixo fundamental da família, não apenas consentâneo com a pós-modernidade, mas, igualmente, afinado com os ideais de coerência filosófica da vida humana. A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana”. (CHAVES, ROSENVALD, 2015; p.49).

Aqui encontramos um fundamento sensível e simplista para o conceito de família: a sua observação enquanto meio de promoção da pessoa humana, e não a finalidade da existência do indivíduo.

Portanto, no momento atual pode-se dizer que a definição de família compreende, de maneira indispensável, as relações socioafetivas acerca da busca da realização pessoal, tendo a felicidade como objetivo primordial de cada indivíduo, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana e a valorização de cada ser, sendo único.

### 2.3 Família na Concepção da CF/88 e no Código Civil 2002.

O Direito de Família influencia em diversos ramos do direito, sendo no direito público, como também no direito privado. Mas foi para atender as necessidades da população eu ocorreu as grandes mudanças na legislação brasileira.

A partir da Constituição de 1988, que não recepcionou alguns artigos do antigo Código Civil de 1916, abriu espaço para que o Código Civil de 2002 viesse a regulamentar as novas entidades familiares, como por exemplo a união estável.

Como já foi dito, a Constituição agora afirma que casamento não precisa necessariamente ser algo formal como era no antepassado, basta ser fruto de uma união estável entre um homem e uma mulher para a caracterizar a entidade familiar.

A união de um homem e uma mulher independe dela passar por um desenrolar legal ou não, basta ter uma duração razoável para se enquadrar nos moldes de família, adequando-se a Norma ao progresso social. A Carta maior menciona em seu artigo 226, §4º, a igualdade formal entre o homem e a mulher, como também em seu artigo 226, §5º. Somente com a constituição de 1988, em seu artigo 226, o que antes era visto com maus olhos, passou a ser melhor entendido pela sociedade, dando o devido reconhecimento à união entre homens e mulheres como uma real constituição de entidade familiar, diante da ocorrência inúmeras mudanças sociais, econômicas e comportamentais, tendo surgido a necessidade destas relações de terem uma devida regulamentação jurídica, obrigado o legislador a tomar um devido posicionamento, eis assim que fora gradativamente sendo reconhecida a união estável, pela sociedade, jurisprudência e pelo Estado.

A nossa Carta Magna, junto com o Código Civil, aderiu à acepção restrita trazendo como conceptualização de família:

“[...] o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e de filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716) e entidade familiar a comunidade formada pelos pais que vivem

em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal”.

De outra senda, tínhamos a obrigação de fidelidade recíproca entre os cônjuges como requisito primordial para manutenção e como respeito ao casamento previsto no art. 1.566, do Código Civil, sendo essa fidelidade denominada de lealdade quando se tratar da União Estável que mesmo essa diferenciação na nomenclatura entende-se que tem o objetivo de reforçar o caráter moral e ético das relações, constituindo esses deveres em restrições para muitos poderá constituir numa intervenção excessiva do estado nas relações familiares.

Entendendo estes que o dever de fidelidade deve ser uma escolha entre as partes da relação conjugal e não a ser imposta com uma obrigatoriedade, concedendo a estas uma maior autonomia tendo como reflexo gradativo um menor domínio do Estado nas relações familiares, devendo este acompanhar a evolução da sociedade, passou também a reconhecer a igualdade entre os filhos sendo estes da relação conjugal ou de relações havidas fora do casamento.

Ao longo das décadas e com a modernização no âmbito social essa ideia passou-se a ser flexibilizada pelos próprios indivíduos que compõe o tecido social, ganhando força com a Emenda Constitucional de número 66, de 2010, que teve como um do seu marco cercear a discursão de culpa para o termino das relações conjugais.

Como já salientado acima havia uma ideia muito restrita em relação à concepção de família, calcada sob uma ótica totalmente preconceituosa, sendo esta constituída de marido e esposa com seus filhos, por conseguinte denominada de família matrimonial. Com esse reconhecimento da união estável também chamada de família convivencial e o reconhecimento de outras entidades familiares como família, é importante ressaltar que hoje em nosso ordenamento jurídico temos algumas modalidades de entidades familiares já regulamentadas.

Dentre essas modalidades pode-se mencionar a família monoparental consistindo no núcleo formado ente um pai ou uma mãe e seus filhos, também dentre estas temos a família anaparental, constituída sem a presença dos genitores,

geralmente fazendo parte desta somente os irmãos, temos também a família homoafetiva constituída por pessoas do mesmo sexo de forma amorosa, bem como a família Mosaica que se constitui de filhos de genitores diferentes cada um com seus respectivos filhos que se unem e decidem constituir um núcleo familiar.

Diante do exposto fica evidente que tivemos um grande avanço no que se refere às entidades familiares, todas essas fundamentadas principalmente pelo elo afetivo; contudo, deve-se ressaltar que nem todos os tipos de família ainda têm o devido reconhecimento e respaldo perante a sociedade e perante o nosso ordenamento jurídico, mesmo constituindo lações de afetividade.

A realidade de família atualmente, quebra qualquer paradigma com os novos reconhecimentos de casamento.

#### 2.4 Tipos de Divórcio e Regimes de Bens

Apresentada a explanação inicial acerca do instituto da família, trataremos acerca do divórcio. Dar-se-á a dissolução do vínculo conjugal por meio do divórcio. O divórcio direto é aquele no qual, não mais após dois anos da separação de fato do casal, é possível requerer diretamente o divórcio, em vez de proceder primeiro à separação e, posteriormente, pedir o divórcio.

O divórcio, em si, pode se dar de maneira tanto judicial quanto extrajudicial. O divórcio consensual ocorre quando as duas partes manifestam a vontade de se divorciarem. O procedimento, neste caso, pode ser extrajudicial ou judicial. O primeiro, o extrajudicial, acontece quando as partes estão de acordo, bastando que compareçam acompanhadas de um advogado que pode ser o mesmo para as duas, em um Tabelionato de Notas e façam uma escritura pública de divórcio.

Ato contínuo, caso as partes tenham feito a separação judicial ou extrajudicial há mais de um ano, será elaborada uma escritura de conversão de separação em divórcio. Se as partes estiverem separadas de fato há mais de dois anos, será feita uma escritura de divórcio direto. Feita a escritura, o próximo passo é averbá-la no Cartório de Registro Civil para que conste o divórcio no verso da certidão de

casamento, e também no Registro de Imóveis, quando bens imóveis forem partilhados.

Já no procedimento judicial, as partes devem procurar um advogado, que pode ser o mesmo para ambas as partes, para ajuizar ação de conversão de separação em divórcio ou de divórcio direto, conforme o caso. As partes precisam comprovar que a separação foi feita há mais de um ano ou que há mais de dois anos elas estão separadas de fato.

Ocorre que existem casos em que apenas uma das partes quer o divórcio ou até mesmo as duas querem, entretanto discordam com as condições impostas. É nesse momento que falamos no chamado divórcio litigioso, no qual a parte interessada deve procurar um advogado para instruir ação de conversão de separação em divórcio ou divórcio direto, conforme o caso.

O procedimento é igual ao da separação judicial consensual: a parte interessada ajuizará ação de divórcio, comprovando que é separada judicialmente ou extrajudicialmente há mais de um ano ou que é separada de fato há mais de dois anos. A outra parte será citada para se defender e informar ao juiz a sua versão dos fatos, caso queira. O juiz tentará a reconciliação e o acordo e, não sendo possível, determinará o divórcio e os seus termos depois de ouvido o Ministério Público nos casos em que for necessária a sua intervenção. Homologado o divórcio, o juiz emitirá um ofício que deverá ser levado ao Cartório de Registro Civil onde foi celebrado o casamento, para que seja averbado o divórcio no verso da certidão de casamento (CHAVES; ROSENVALD, 2015).

O divórcio surgiu como uma forma de dissolver a relação conjugal nos casos permitidos em lei e com isso dirimir os conflitos definitivamente. Nele poderá ser feito o complexo procedimento de partilha de bens e a possível destinação de alimentos ao cônjuge ou para os filhos do casal, caso existam.

Ocorre que, no ano de 2019, uma nova modalidade de divórcio foi idealizada por meio do provimento judicial nº 06/2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, trata-se do divórcio impositivo, o que será tratado a seguir.

### **3 DIVÓRCIO IMPOSITIVO**

#### **3.1 Legislação Atinente ao Tema**

Regulamentado no dia 14/05/2019, por meio do provimento judicial nº 06, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, surgiu a figura do divórcio impositivo no ordenamento jurídico pátrio. Inegável é o fato de que houve a vigência do mesmo, tendo em vista que uma Norma, gozando de veracidade erga omnes, só poderá ser tida como inconstitucional ou ilegal se assim for declarada judicialmente, aspecto mais voltado para o controle de constitucionalidade/legalidade/convencionalidade.

Tal figura adentrou no ordenamento jurídico pátrio com um fundamento inteligível: ser medida hábil a reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário. Ora, a desoneração do judiciário é também pressuposto para a consolidação dos direitos individuais e garantias dos indivíduos, o que a princípio faz com que o provimento judicial em apreço fosse bem recebido.

O provimento judicial que trouxe o divórcio impositivo previa a possibilidade de o divórcio ser feito por um dos cônjuges, mesmo que litigioso, desde que não houvesse alguma causa impeditiva (como por exemplo a existência de menor ou incapaz).

Importantes Normas haviam ingressado em nosso ordenamento jurídico, anteriormente, com o objetivo de desburocratizar tanto o sistema judiciário quanto o progresso social dado à instituição familiar. Um dos exemplos é o citado em capítulo anterior, a Emenda Constitucional nº 66/10. Assim, adotávamos uma tendência de simplificação dos procedimentos que circundam tal instituto com fins a trazer o direito pátrio para a realidade das famílias.

No cartório de registro de pessoas onde se deu o casamento, a pessoa estaria, acompanhada por um advogado, pondo fim ao casamento, resguardando apenas o debate acerca da partilha e das possíveis verbas alimentares (seja para o cônjuge, seja para algum dos filhos desde que não fossem menores ou incapazes). Nesse

caso, o outro cônjuge seria notificado, e assim seria averbado naquele cartório de registro civil a dissolução do casamento (MIGALHAS, 2019).

Entretanto, tal provimento judicial não perdurou por muito tempo, foram exatos 17 (dezesete) dias de vigência para que ele tivesse um fim.

Corregedor Nacional de Justiça, o Ministro Humberto Martins, no dia 31/05/2019, revogou o supracitado provimento judicial e determinou a proibição nacional do conteúdo e da regulamentação de tal provimento, pelos motivos a serem tratados no tópico vindouro.

### 3.2 Divergências Acerca do Divórcio Impositivo

Apesar da tentativa benéfica de desburocratizar a sistemática do divórcio na sociedade brasileira, que por muitas das vezes não detém conhecimento acerca de tal procedimento, muitas críticas surgiram visando a revogação e proibição de tal provimento judicial. Foram encontrados três argumentos que fundamentaram a revogação do tal provimento judicial supracitado, o que passamos a expor.

O primeiro empecilho para a aplicabilidade do divórcio impositivo em nosso ordenamento jurídico (pelo menos da forma em que ele foi proposto), é o fato dele estar imerso em uma inconstitucionalidade formal.

Foi na Recomendação nº 36, de 30 de maio de 2019, que o Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, considerou que o provimento judicial 66/19, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, invadia a competência da União para legislar acerca de Direito Processual, como bem expresso no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Neste esteio, teríamos a impossibilidade formal para a regulamentação do divórcio impositivo por meio de provimento judicial, tendo em vista que deveria ter sido feito por meio de lei proveniente de processo legislativo da União, agindo no gozo da sua competência privativa.

Em um segundo momento, teremos novamente um vício presente na seara formal, pois a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, estabelece o procedimento legal para o divórcio e separações consensuais. É, de forma mais precisa, nos artigos 731 a 734, do Novo Código de Processo Civil, que encontramos o substrato específico para tratarmos acerca do tema, tendo em vista ter sido regularmente legislado, e havendo a impossibilidade de uma norma infralegal (provimento judicial) revogar esta norma de caráter nacional.

Terceiro, encontramos nas competências privativas da União a disposição das normas atinentes aos serviços públicos, estando presente expressamente no artigo 22, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:  
XXV - registros públicos”;

Assim, seria inviável que o Tribunal de Justiça regulamentasse uma modalidade extrajudicial de divórcio que pudesse ser feita unilateralmente, notificando-se o outro cônjuge, e averbando o divórcio no registro civil.

É necessário rememorarmos que foi considerado, na Recomendação, o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário pelos atos praticados por seus órgãos, estando expresso na Constituição Federal de 1988:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) ”.

Para além do supracitado, também foi levado em consideração o fato de que pertence ao Poder Judiciário a competência para fiscalizar os serviços extrajudiciais (artigos 103-B, §4º, I e III, e 236, §1º, da Constituição Federal). Consideraram também embate doutrinário à época no que tange à necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviços e corrigir as distorções presentes na sistemática processual brasileira. Nesse caso, o Ministro, e Corregedor Nacional, levou em consideração também o fato da melhora para a sistemática processual, a questão da economia processual, enfim, mas afirmou que esse benefício não poderia se dar a qualquer custo, sem um processo legislativo formal e material adequado.

Assim, com o substrato presente acima, houve a expedição da recomendação nº 36, de 30/05/2019, que não só revogou o provimento judicial supracitado, como também determinou que os tribunais de justiça se abstivessem de editar atos regulamentares tratando da averbação de divórcio extrajudicial por declaração unilateral emanada de um dos cônjuges, salvo nas hipóteses de divórcio consensual e extinção da união estável, o que já está previsto expressamente na legislação pátria, com previsão no artigo 733, do Novo Código de Processo Civil.

#### **4 CONCLUSÃO**

Estabelecido extenso panorama da constituição e desenvolvimento do instituto da família como meio para promoção da dignidade da pessoa humana em nossa sociedade, considerando também o desenrolar formal e material das novas acepções da família enquanto manifestação de um enlace afetivo entre indivíduos, independentemente de suas experiências individuais intrínsecas (raça, religião).

Tendo em vista toda a desburocratização em torno do casamento e da união estável, Emenda Constitucional, regularização por meio de leis nacionais, todo o aparato legal para o bom deslinde da formação familiar, tendo em vista o divórcio e os seus reflexos no mundo jurídico e social, além da necessidade de simplificar o divórcio, chegamos ao tema do divórcio impositivo.

Surgido do provimento judicial nº 6, de 14 de maio de 2019, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dispunha acerca de uma modalidade de divórcio unilateral que poderia ser feito no cartório de registro civil, com a presença de um advogado, averbando-se após a notificação do outro cônjuge, ainda que litigioso. Nesse caso não estariam inclusas as discussões acerca da partilha e dos alimentos, além de não poder ser feito quando houverem os impeditivos judiciais, como a presença de filhos menores ou incapazes.

Como visto, tal provimento judicial que instituíra a modalidade de divórcio impositivo foi revogado e os órgãos judiciários ficaram proibidos de editar um provimento com o mesmo conteúdo, pelos fundamentos de que estariam invadindo a competência privativa da União para legislar acerca de registros públicos e de direito processual, neste caso, cível.

Cediço também o fato de que não poderia um provimento judicial revogar o Código de Processo Civil, em seu artigo 733, que só traz tal modalidade extrajudicial para o divórcio consensual, e de forma que os cônjuges participem da dissolução.

A título de conclusão acerca do tema, temos que a viabilidade de tal instrumento suplementar do procedimento de divórcio, ou seja, que a viabilidade do divórcio impositivo se deu apenas no campo formal, e que em momento algum se tratou acerca da sua desnecessidade material. O debate acerca da possível ofensa à segurança do instituto da família seria atinente a outros artigos, mas aqui pudemos observar a restrição da viabilidade apenas no campo de vista formal.

Sendo assim, desde que de acordo com o processo legislativo adequado (competência privativa da União), o divórcio impositivo seria instrumento de

desburocratização de toda uma sistemática de processos que abarrotam severamente o Poder Judiciário, constituindo modalidade que, respeitando os impedimentos legais (filhos menores ou incapazes, dentre outros), poderia agilizar todo o trâmite do divórcio, excetuando apenas a partilha de bens e as possíveis disposições quanto à alimentação. Assim, a superlotação processual seria menor, dignificando ainda mais o ser humano quando da concretização da duração razoável do processo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil [2015]**. Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta os art. 103B, dentre outros. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em 05 mai. 2020.

BRASIL. **Provimento nº, 06 do TJ/PE**. Regulamenta o procedimento de averbação, nos serviços de registro civil de casamentos, do que se denomina de “divórcio impositivo”. Pernambuco, Recife, 29 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.tjpe.jus.br/documents/29010/2103503/PROVIMENTO+N%C2%BA+06-2019-CGJ+ORIGINAL.pdf/80b8a35e-9a57-90c0-c536-9b72037741b2>>. Acesso em: 05 mai. 2020.

CHAVES, Cristiano Farias; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil - Famílias**. Vol. 6 - 7ª Ed. São Paulo, Editora Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias** – 7ª Ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2014.

JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos Santos. Divórcio Impositivo. **Migalhas**, Goiás, 21 de maio de 2019. Migalhas de Peso. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/302657/divorcio-impositivo>>. Acesso em 05 mai. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**, v. 5: direito de família. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** – 9ª Ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.